



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2026** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, com a finalidade de apoiar financeiramente profissionais que atuem diretamente em projetos sociais, comunitários e amadores, voltados à formação esportiva, educativa, cultural e cidadã de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º O Programa destina-se exclusivamente a ações de caráter não profissional, desenvolvidas fora do âmbito do esporte de alto rendimento, da formação esportiva profissional e de competições de natureza profissional.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I – Treinadores esportivos sociais, que atuem em projetos de esporte de base, iniciação esportiva ou esporte comunitário;
- II – Educadores sociais, que desenvolvam atividades educativas, culturais, artísticas ou de formação cidadã em projetos comunitários.

Art. 4º São requisitos para a concessão das bolsas:

- I – atuação comprovada em projeto social ou comunitário sem fins lucrativos;



II – projeto previamente cadastrado e certificado pelo Poder Público;

III – inexistência de vínculo com programas de esporte profissional ou de alto rendimento;

IV – compromisso com metas mínimas de frequência, permanência e acompanhamento dos participantes;

V – atuação prioritária em territórios caracterizados por vulnerabilidade social.

Art. 5º As bolsas concedidas no âmbito do Programa terão caráter assistencial-institucional, não gerando vínculo empregatício, nem substituindo remuneração profissional regular.

Art. 6º O Programa será executado de forma articulada com estados, municípios e organizações da sociedade civil, respeitadas as competências federativas e as especificidades locais.

Art. 7º O Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social será financiado por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – recursos do Fundo Nacional do Esporte, observadas suas finalidades legais;

III – recursos de programas federais voltados à educação integral, ao contraturno escolar e à formação cidadã;

IV – transferências voluntárias da União a estados, ao Distrito Federal e a municípios;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;

VI – doações, parcerias e instrumentos de cooperação com entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente.



§ 1º Os recursos do Programa poderão ser executados de forma descentralizada, mediante convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, com estados, municípios e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º A execução orçamentária priorizará projetos localizados em áreas com elevados índices de vulnerabilidade social, evasão escolar ou exposição de crianças, adolescentes e jovens a situações de risco.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo valores das bolsas, critérios de seleção, duração, mecanismos de controle e avaliação de impacto social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social como política pública estruturante voltada à antecipação social, à prevenção da violência e à promoção da cidadania por meio do esporte, da educação e da cultura em sua dimensão comunitária e amadora.

O Brasil possui experiência consolidada no apoio ao esporte de alto rendimento, notadamente por meio do Bolsa-A atleta, política pública voltada à formação e ao desempenho de atletas e profissionais vinculados à competição esportiva. Trata-se de programa legítimo e necessário, com objetivos claros e bem delimitados.

Entretanto, essa política não alcança — nem foi concebida para alcançar — os milhares de treinadores e educadores que atuam diariamente em projetos sociais e comunitários, em bairros periféricos, comunidades rurais, áreas de risco social e territórios com baixa presença do Estado. Esses profissionais não formam atletas de elite; formam pessoas, oferecendo referência adulta, disciplina, pertencimento e alternativas concretas à evasão escolar, ao ócio desassistido e ao aliciamento pelo crime.



É justamente nessa lacuna que se insere a presente proposição.

Projetos esportivos e educativos de base funcionam, na prática, como instrumentos informais de segurança pública preventiva, ao ocupar o tempo livre de crianças e jovens com atividades estruturadas, supervisionadas e socialmente positivas. Trata-se do conceito de antecipação social: agir antes que o risco se materialize, reduzindo a necessidade de respostas repressivas futuras, mais custosas e menos eficazes.

Apesar de sua relevância social, esses projetos enfrentam um problema recorrente: a precariedade da atuação dos profissionais que os sustentam. Treinadores e educadores sociais, muitas vezes, atuam de forma voluntária ou com apoio financeiro instável, o que compromete a continuidade das ações e a criação de vínculos duradouros com os participantes.

O Programa ora proposto reconhece institucionalmente esses profissionais, oferecendo apoio financeiro mínimo, previsível e transparente, sem confundi-los com o esporte profissional e sem criar vínculo empregatício, preservando a natureza comunitária das iniciativas.

Do ponto de vista orçamentário, o Projeto adota modelo responsável e flexível de financiamento, evitando a criação de despesa obrigatória automática. As fontes previstas dialogam com instrumentos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O Fundo Nacional do Esporte, por exemplo, tem como finalidade o fomento ao esporte educacional, de participação e de inclusão social, sendo plenamente compatível com o apoio a treinadores que atuam no esporte de base e comunitário. Da mesma forma, programas federais voltados à educação integral e ao contraturno escolar comportam ações educativas não formais, especialmente quando integradas à formação cidadã e à permanência do aluno na escola.

Embora o FUNDEB possua destinação específica para a educação básica, a proposta não cria vinculação automática de seus recursos, mas permite sua utilização quando houver compatibilidade legal e pedagógica,



especialmente em políticas de educação integral, respeitando os limites constitucionais.

A previsão expressa de emendas parlamentares como fonte de financiamento fortalece o caráter federativo do Programa, permitindo que Deputados e Senadores direcionem recursos a projetos sociais consolidados em suas bases eleitorais, ampliando a capilaridade da política pública e adequando-a às realidades locais.

Além disso, a execução descentralizada por meio de parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil reconhece que grande parte das iniciativas sociais nasce fora da estrutura direta do Estado, exigindo modelos cooperativos, eficientes e de baixo custo administrativo.

Importante ressaltar que o Programa não concorre, não substitui e não sobrepõe o Bolsa-Atleta. Ao contrário, complementa a política esportiva nacional ao atuar na base da pirâmide, onde o esporte cumpre função social, educativa e preventiva, e não competitiva ou profissional.

Dessa forma, o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social constitui política pública moderna, socialmente estratégica e fiscalmente responsável, alinhada à promoção da cidadania, à proteção da juventude e à construção de uma política de segurança pública orientada pela prevenção e pela antecipação social.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**FIM DO DOCUMENTO**